



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.722202/2013-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.668 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/07/2009

**NULIDADE POR VÍCIO FORMAL**

A ausência da descrição clara dos fatos do auto de infração sem identificação precisa do objeto da autuação acarreta a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada pelo sujeito passivo, para declarar a nulidade do auto de infração por vício formal em virtude da ausência de descrição clara e precisa dos fatos impositivos da autuação.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que “a INTERESSADA deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações executada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração”. Na tabela 1 anexa encontra-se as seguintes informações:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
9000189301	08/07/2009	1609501213772	160905078910540	160905079664373	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/07/2009	11:44:43	R\$ 5.000,00

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** nulidade do auto de infração em face da inadequada descrição dos fatos; **(ii)** a inexistência da penalidade tendo em vista que as informações foram prestadas, apesar de fora do prazo; **(iii)** a desproporcionalidade da multa imposta tendo em vista o atraso na prestação das informações; **(iv)** requer a relevação da pena com base no art. 736 do Decreto nº 6.759/2009.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-94.871** a seguir transcrito:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2009*

***DISPENSA DE EMENTA***

*Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

*“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e*

*tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.*

(...)

*Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e alegando o seguinte: **(A)** Preliminarmente – **(i)** a prescrição intercorrente em virtude da paralisação do prazo por período superior a 3 anos; **(ii)** impossibilidade da lavratura do auto de infração tendo em vista a revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF nº 800/2007; **(iii)** a inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração; **(iv)** ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da autuação; **(B)** No Mérito – **(v)** inocorrência da penalidade pela utilização da rota de exceção; **(vi)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Preliminar**

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário, em sede de preliminares, os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) A prescrição intercorrente em virtude da paralisação do prazo por período superior a 3 anos;
- (ii) Impossibilidade da lavratura do auto de infração tendo em vista a revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF n° 800/2007;
- (iii) A inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração;
- (iv) Ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da autuação.

### **1) A prescrição intercorrente em virtude da paralisação do prazo por período superior a 3 anos**

A Recorrente alega a prescrição intercorrente em relação ao exercício da ação punitiva do Estado tendo por base o §1º do art. 1º da Lei no 9.873/99 no qual estabelece que ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A duração razoável dos processos encontra-se assentada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que assim dispôs: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Os prazos decadenciais e prescricionais em matéria tributária, conforme descrito no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Carta da República, devem ser regulados por meio de Lei Complementar.

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".*

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional vigente com *status* de lei complementar, dispôs sobre os prazos decadencial de constituição do crédito tributário e prescricional de cobrança do crédito tributário após a sua regular constituição nos artigos 173 e 174. Estabeleceu ainda que a apresentação de reclamações e recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Com isso, o processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto n° 70.235/1972, prevê os institutos da Impugnação e do Recurso Voluntário produzem os efeitos previstos no artigo 151, inciso III, do CTN, quando da sua apresentação. Portanto, enquanto o processo administrativo estiver em fase de julgamento, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, inciso III, do CTN. Essa exigibilidade somente poderá ocorrer após decisão final proferida em sede administrativa. Portanto, o prazo prescricional só se inicia quando o Fisco está apto a cobrar o crédito tributário definitivamente constituído, não podendo se falar em prescrição intercorrente conforme alegado pela recorrente.

Nesta mesma linha de entendimento, foi editada a Súmula CARF n° 11 que assim estabelece: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*.

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

*"o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).*

Portanto, improcedentes as alegações de prescrição intercorrente.

## **2) Impossibilidade da lavratura do auto de infração tendo em vista a revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF nº 800/2007**

Neste item a recorrente alega que cabe a aplicação do instituto da retroatividade benigna tendo em vista que no ano de 2014 a IN SRFB nº 1.473 revogou os artigos 45 e seguintes da IN SRF nº 800/2007. Com isso, segundo a recorrente, a multa aplicada possuía como fundamento apenas a IN SRF nº 800/2007 e que, antes da revogação, seria tida como ilegal.

Este relator entende que, apesar de ter havido a revogação dos citados artigos da IN SRF nº 800/2007, as regras de controle aduaneiro previstas antes da edição da IN SRFB nº 1.473 em 2014 eram válidas no período em que a Recorrente incluiu as informações do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A recorrente afirma que se deve aplicar ao presente caso o estabelecido no art. 106, II, a do CTN, contudo, não há que se falar em extinção da penalidade. O que ocorreu com a edição da IN SRF nº 1.473 foi a flexibilização dos controles aduaneiros legalmente estabelecidos e delegados à Secretaria da Receita Federal conforme determinado na própria alínea "e" do inciso IV do art. 107, in verbis:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)"*

Portanto, válida a norma consubstanciada na IN SRF nº 800/07 vigente a época da aplicação da penalidade.

### **3) A inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração**

A recorrente afirma que o auto de infração foco do presente recurso não descreve de forma clara os fatos que teriam levado ao cometimento da infração, tendo em vista que na descrição dos fatos teriam sido lançadas informações genéricas, dificultando sobremaneira a defesa da recorrente.

De fato, conforme determina o art. 10 do Decreto 70.235/72, o auto de infração deve conter os seguintes itens:

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

**III - a descrição do fato; (grifo da reprodução)**

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O auto de infração, em seu campo “DESCRICHÃO DOS FATOS E EQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)”, nas suas 10 (dez) páginas, contém basicamente a reprodução da legislação pertinente a matéria objeto da presente penalidade “001 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES A EXECUTAR”, sem descrever com precisão qual a efetiva infração cometida pela recorrente.

Os tópicos da legislação listados pela fiscalização foram bem descritos e abordaram o comércio internacional e suas partes, a agência de navegação ou agência marítima e sua responsabilidade, sobre o agente de carga como representante do consolidador/desconsolidador, da obrigatoriedade de prestação de informações pelo transportador, da definição e características do conhecimento de carga, do funcionamento do controle aduaneiro informatizado, dos sistemas mercante e SICOMEX-CARGA, quais as informações a serem prestadas conforme determinado pela IN SRF nº 800/07 e seus respectivos prazos, sobre a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, dos danos causados à fiscalização e da infração pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidas.

Contudo, reproduzindo o trecho do auto de infração, percebe-se que não foi possível identificar qual a infração cometida nem qual o prazo descumprido pela fiscalizada, ora Recorrente.

*“Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações executada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.*

(...)

*Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se*

*refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master”*

Por fim, aposta uma planilha na qual não descreve com objetividade e precisão a infração cometida, conforme reprodução a seguir:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
9000189301	08/07/2009	1609501213772	160905078910540	160905079664373	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/07/2009	11:44:43	RS 5.000,00

Portanto, entendo assistir razão à recorrente em relação a alegação de que na descrição dos fatos não há precisa identificação do objeto da autuação, infringindo o seu direito de ampla defesa e, por conseguinte, gerando a nulidade do lançamento por vício formal.

#### **4) Ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da autuação**

Afirma a recorrente que a figura do agente de carga não se confunde com o transportador e que não poderia ser responsabilizada por infrações atribuídas ao transportador.

Improcedentes suas alegações. A norma de regência estabelece que o agente de carga se equipara a transportador nos fins a que se destinam a IN SRF nº 800/07, veja como dispõe o art. 2º, §1º, IV, “e” da citada IN:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:*

*...*

*§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:*

*...*

*IV - o transportador classifica-se em:*

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;*
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;*
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem;*
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e*
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;”*

Portanto, improcedentes os argumentos da recorrente neste particular.

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal em virtude da ausência de descrição clara e precisa dos fatos.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva

